



PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Gabinete do Prefeito



LEI Nº 2.293, de 27 de junho de 2.016.

Altera e acrescenta dispositivos na lei nº 2010, de 06 de outubro de 2009, e dá outras providências.

JOSÉ ROBERTO DE ASSIS, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 21 de junho de 2016, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º - A Lei nº 2010, de 06 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei disciplina a arborização urbana nas áreas verdes públicas e privadas do perímetro urbano do Município de Campo Limpo Paulista, impondo ao munícipe a co-responsabilidade com o Poder Público Municipal na proteção da flora e ainda estabelece os critérios e padrões relativos à arborização urbana.” (NR)

“Art. 2º (...)

I - a vegetação de porte arbóreo, em logradouro público e particular do perímetro urbano do Município,

II - (...)

III - a vegetação de porte arbóreo de preservação de acordo com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e suas regulamentações.” (NR)

“7º (...)

§ 1º - Para efeito desta lei, o sistema de áreas verdes do Município abrange:

I- ÁREAS VERDES PUBLICAS:

- a) praças, jardins e parques;
- b) arborização de vias públicas;
- c) os espaços livres com legislação específica de preservação;
- d) as áreas reservadas para o tratamento paisagístico previstas nos projetos de loteamento e urbanização;

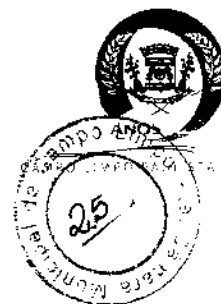
II - ÁREAS VERDES PRIVADAS:

- a) clubes esportivos sociais;
- b) áreas arborizadas;
- c) chácaras urbanas;
- d) condomínios fechados; e
- e) áreas verdes em residências em perímetro urbano.



PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Gabinete do Prefeito



LEI nº 2.293, de 27 de junho de 2.016 – fls 02/04

§2º. A enumeração deste dispositivo é exemplificada, podendo ser ampliada por resoluções e cadastramento da Coordenadoria de Meio Ambiente e Turismo do Município.” (NR)

“Art. 8º - (...)

V - Vegetação de porte arbóreo de preservação permanente: aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, podendo estar em área de solo de domínio público e privado, de acordo com a Lei 12651/12 e suas regulamentações.” (NR)

“Art. 15. A Coordenadoria de Meio Ambiente e Turismo deverá se manifestar, no prazo de 60 dias (sessenta) dias, a contar da data da entrada do projeto, podendo ser prorrogado por mais uma única vez, de acordo com a importância e complexidade dos mesmos.”

“Art. 22. A supressão de qualquer árvore, em área pública ou privada, somente será permitida com prévia autorização escrita da Coordenadoria de Meio Ambiente e Turismo quando:

(...)

VI - constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável para a construção, modificação, ampliação de obras e rebaixamento de guias;

(...)

§2º - As despesas decorrentes da supressão de árvores em área particular ficarão a cargo do requerente.” (NR)

“Art. 23. A Coordenadoria de Defesa Civil poderá realizar a supressão em caso de emergência real ou risco iminente à população, desde que acompanhado de técnico legalmente habilitado da Coordenadoria de Meio Ambiente e Turismo.

§1º. Toda supressão ou manejo de exemplar arbóreo no Município de Campo Limpo Paulista terá compensação ambiental seja o exemplar considerado nativo ou exótico.

§ 2º Quando a supressão for de utilidade pública, a compensação será 1:1.

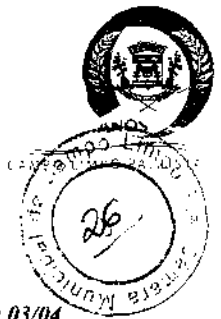
§ 3º No caso de supressão de exemplar exótico a compensação deverá ser feita de 1:1.

§ 4º Quando a supressão for feita no passeio público e for constatada a real necessidade de remoção da árvore seja nativa ou exótica que se enquadre nos termos do Art.22 incisos I, II, III,IV, V e VI a compensação será feita na proporção de 1:1.



PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Gabinete do Prefeito



LEI nº 2.293, de 27 de junho de 2016 – fls 03/04

§ 5º No caso de supressão de exemplar arbóreo nativo isolado deverá ser feita a compensação na proporção de 25:1.

§ 6º No caso de supressão de exemplar arbóreo nativo isolado ameaçado de extinção deverá ser feita a compensação de 50:1.

§ 7º. No caso de pedido de supressão de árvores, a autorização somente será emitida mediante comprovante de compensação.” (NR)

“Art. 23-A - A compensação será indicada pelo técnico habilitado da Coordenadoria de Meio Ambiente e Turismo, no deferimento do pedido, e poderá ser feita através de:

I - doação de mudas ao Viveiro Municipal;

II - recuperação de áreas degradadas;

III - execução de tarefas ou serviços junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, com exceção da gestão de conservação;

IV - restauração de bem de uso público danificado;

V - custeio de projetos ambientais;

VI - doação de equipamentos, ferramentas e insumos para uso em projetos de recuperação ambiental e tratamento paisagístico.”

“Art. 28 - (...)

(...)

IV - (...)

a) Eucalyptus spp (Eucalipto);

b) Schizolobium parahyba (Guapuruvu);

c) Ficus spp (Figueiras em geral);

d) Delonix regia (Flamboyant);

e) Chorisia speciosa (Paineira);

f) Pinus spp (Pinheiro);

g) Spathodea campanulata (Tulipeira Africana)

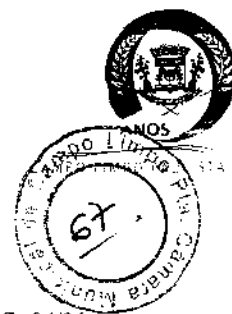
V - cairar, pintar, picar, fixar pregos, faixas, cartazes ou similares em árvores, seja qual for o fim;” (NR)

“Art. 32. Defcrido o pedido, a Prefeitura terá o prazo de até 90 (noventa) dias para efetivar a supressão árvore e o município 60 (sessenta) dias para a substituição da mesma, sob pena prevista nesta Lei.” (NR)



PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Gabinete do Prefeito



LEI nº 2.293, de 27 de junho de 2.016 – fls 04/04

“Art. 33-A - Não haverá taxa para supressão arbórea em área pública.

Parágrafo único - Para áreas particulares a supressão é de responsabilidade do munícipe, salvo em caso fortuito ou força maior.” (NR)

“Art. 38 - (...)

I - o proprietário do imóvel;

II - o executor;

III - o mandante;

IV - quem, de qualquer modo, contribua para o fato.” (NR)

“Art. 41 - (...)

VII - cair, pintar, pichar, fixar pregos, faixas, cartazes ou similares em árvores, seja qual for o fim: multa de 180 (cento e oitenta) Unidades de Referência do Município (UVRM) por árvore.” (NR)

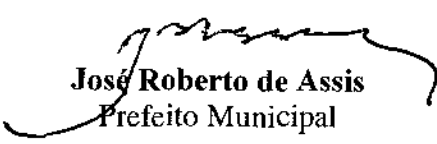
“Art. 42 - (...)

Parágrafo único - O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem à penalização, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.” (NR)

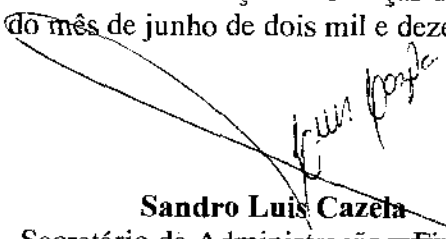
“Art. 43. Caberá a Secretaria de Obras e Planejamento o direito de substituir a multa lavrada, pelos itens relacionados ao Art. 23.A.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.


José Roberto de Assis
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e dezesseis.


Sandro Luis Cazela
Secretário de Administração e Finanças